CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
6162
MAT.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 76/2023.

AUTOR: Vereadora Débora Santana

EMENTA: Institui a instalação de "Salas Lilás" nas Unidades Básicas de Saúde-UBS, nas instituições e órgãos especializados no Atendimento à Mulher, vítimas de violência física, sexual, psicológicas e patrimoniais, que atuarem em parceria com o município.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Débora Santana, que "Institui a instalação de "Salas Lilás" nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, nas instituições e órgãos especializados no Atendimento à Mulher, vítimas de violência física, sexual, psicológicas e patrimoniais, que atuarem em parceria com o município.

O objetivo da proposição é criar espaços humanizados, seguros e acolhedores para atendimento especializado, multidisciplinar e digno às vítimas, em consonância com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, medidas preventivas obrigatórias, como rondas periódicas, iluminação adequada e integração com sistemas de videomonitoramento (art. 7º);

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
6162
MAT.

Salvador.

É o breve relatório.

ANÁLISE

O projeto de lei envolve saúde pública, assistência e proteção às mulheres em situação de violência, inserindo-se no âmbito do interesse local e na organização dos serviços públicos municipais (CF, art. 30, I e II; Lei Orgânica do Município).

A iniciativa concretiza valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), o direito à saúde (CF, art. 6º), a proteção à família com o dever estatal de coibir a violência (CF, art. 226, § 8º) e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que incentiva políticas integradas de prevenção, assistência e proteção às mulheres. Sendo assim, não há afronta a normas constitucionais materiais.

A Constituição e a Lei Orgânica do Município reservam ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor normas que versem sobre a organização administrativa e funcional dos órgãos da administração. Assim, dispositivos que determinem de forma taxativa a composição de equipes, cargos ou corporações podem ser interpretados como ingerência indevida na estrutura organizacional do Executivo.

No caso em análise, a redação original do art. 4º especifica de maneira minuciosa a composição da equipe (como, por exemplo, a inclusão de "guardas municipais femininas"), o que engessa a norma e pode ser compreendido como disciplina interna de serviços públicos, matéria reservada à iniciativa do Executivo.

Para evitar tal risco, propõe-se emenda modificativa que mantém o caráter vinculante da política pública (exigência de equipe multidisciplinar especializada), mas remete ao regulamento a definição detalhada da composição. Dessa forma,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
6262
MAT.

garante-se a efetividade da lei, a preservação da separação de poderes e a necessária flexibilidade administrativa para a execução da política pública.

Vejamos:

EMENDA MODIFICATIVA 01 AO ART. 4º

DE:

"Art. 4º. O equipamento de que trata esta Lei deverá contar, permanentemente com equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais, guarda municipais femininas, enfermeiras e psicólogas, médicas e outros profissionais especializados no atendimento à mulher caso necessário."

PARA:

"Art. 4º. O equipamento de que trata esta Lei deverá contar, permanentemente, com equipe multidisciplinar qualificada, composta por profissionais das áreas de saúde, assistência social e outras que se mostrarem necessárias, conforme regulamentação específica, assegurando atendimento integral e humanizado às mulheres em situação de violência."

JUSTIFICATIVA:

A redação original engessava a composição da equipe ao listar cargos e corporações específicas, como "guardas municipais femininas", configurando ingerência na organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Executivo.

A nova redação preserva o caráter obrigatório da política pública, mas remete a definição da composição detalhada ao regulamento, garantindo flexibilidade administrativa e constitucionalidade formal. Além disso, reforça o atendimento integral e humanizado, alinhado aos princípios da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto está em conformidade com a Constituição Federal, não apresentando óbices à sua aprovação.

VOTO DO RELATOR

Face o exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
6362
MAT.

do Projeto de Lei nº 76/2023 para sanar vícios e reforçar a constitucionalidade formal, sem modificar a essência e os objetivos da política pública proposta.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2025.

JULIO SANTOS

Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 04/09/25